

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

## CARGO 19: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA: JUDICIÁRIA

Prova Discursiva  
Aplicação: 01/12/2024

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Esse tema foi apreciado pelo STJ em sede de **recurso repetitivo**.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.

(...) 1.1. **Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.** 1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. [...] (REsp 962.230 RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012)

Esse entendimento foi expressamente consignado na **Súmula n.º 529 do STJ**: “No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”.

Em regra, o terceiro que tenha sofrido danos causados por um acidente automobilístico não pode ajuizar a ação de reparação de danos exclusivamente contra a seguradora. Isso porque ela somente é obrigada a ressarcir o dano se o segurado tiver sido o culpado pelo acidente. Assim, no caso em apreço, é **indispensável que o segurado figure no polo passivo da ação** para que a sua culpa possa ser estabelecida ou afastada.

Quanto à obrigação da seguradora, a hipótese é de **seguro facultativo**, devendo-se observar os termos do acordo e o que dispõem os artigos de 757 a 788 do Código Civil. Nessa situação, a cobertura dependerá dos termos do contrato assinado entre a seguradora e o segurado, podendo ou não englobar a indenização pelos danos morais, materiais e corporais. **É a apólice do seguro que define o alcance da cobertura do seguro**, na forma do art. 781 do Código Civil, valendo os alcances e limites do que tiver sido acordado entre a seguradora e o segurado. Se o valor do dano causado a terceiro ultrapassar o valor segurado pela apólice, a responsabilidade pelo pagamento do valor excedente será do segurado, e não da seguradora. Logo, no caso concreto, a responsabilidade da seguradora para a indenização de terceiros seria limitada a, no máximo, R\$ 15 mil.

Cumprido destacar que **a seguradora somente é obrigada a ressarcir o dano se for demonstrado que a culpa pelo acidente foi do condutor segurado**, de forma exclusiva ou concorrente. Por previsão do Código Civil, é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador (§ 2.º do art. 787 do CPC), sob risco de perda da cobertura da apólice. Nos termos do voto da ministra Nancy Andrighi, o **“pagamento da indenização securitária pressupõe, portanto, prévio reconhecimento da responsabilidade do segurado** pelos danos provocados ao terceiro. Não basta, destarte, a pura e simples ocorrência de sinistro envolvendo o bem segurado” (REsp 1.659.108/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).

Outros precedentes relevantes são: REsp 1.754.768/DF, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp 1.584.970/MT, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (1.147); e AgRg no AREsp 693.981/SC, relator ministro Marco Buzzi; e os Informativos n.º 560 e n.º 614 do STJ.

Quanto ao terceiro questionamento, na forma do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988 (CF), é cabível o manejo de recurso especial das causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados e do Distrito Federal, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A situação não apresenta nenhum elemento que indica a necessidade de foro especial, razão pela qual a demanda deveria ser proposta na primeira instância da justiça estadual competente. Como a hipótese levantada é a da ação pelo

rito ordinário, o procedimento dos juizados especiais não seria aplicável. No caso em tela, a questão em exame **somente poderia ser levada ao STJ por recurso especial após a decisão final do tribunal de justiça estadual.**

Cumprido destacar que não é admissível que a questão seja submetida ao STJ para a análise ou rediscussão dos fatos e das provas da lide, por força da Súmula n.º 7 do STJ, **devendo a discussão se circunscrever ao exame das teses jurídicas.**

## **QUESITOS AVALIADOS**

### **QUESITO 2.1 Cabimento do ajuizamento da ação de reparação de danos exclusivamente em desfavor da seguradora**

Conceito 0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

Conceito 1 – Abordou, corretamente, apenas um dos seguintes aspectos: (i) o descabimento do ajuizamento de ação de reparação de danos por Paulo direta e exclusivamente contra a seguradora; (ii) a compreensão acerca do precedente do STJ em sede de recurso repetitivo; (iii) o conhecimento do teor da Súmula n.º 529 do STJ.

Conceito 2 – Abordou, corretamente, apenas dois dos aspectos citados.

Conceito 3 – Abordou, corretamente, os três aspectos citados.

### **QUESITO 2.2 Obrigação da seguradora de ressarcir os danos sofridos por Paulo**

Conceito 0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

Conceito 1 – Abordou, corretamente, apenas um dos seguintes aspectos: (i) por se tratar de seguro de responsabilidade civil facultativo, a cobertura do seguro dependerá dos termos do contrato assinado entre a seguradora e o segurado (acordo entre as partes); (ii) o pagamento da indenização pela seguradora pressupõe o prévio reconhecimento da responsabilidade do segurado; (iii) o valor da indenização é limitado ao valor da apólice constante no contrato de seguro de João; (iv) o caso em questão deve ser regido pelas normas do Código Civil.

Conceito 2 – Abordou, corretamente, apenas dois dos aspectos citados.

Conceito 3 – Abordou, corretamente, apenas três dos aspectos citados.

Conceito 4 – Abordou, corretamente, os quatro aspectos citados.

### **QUESITO 2.3 Possibilidade de a questão em exame ser discutida perante o STJ, em sede de recurso especial, caso a ação seja protocolada pelo rito do procedimento ordinário**

Conceito 0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

Conceito 1 – Abordou, corretamente, apenas um dos seguintes aspectos: (i) *in casu*, o recurso especial somente poderia ter sido manejado após a decisão definitiva do TJ e, ainda assim, na situação descrita, não há qualquer elemento ou informação que indique a necessidade de foro especial, visto que estão ausentes os requisitos constitucionais que viabilizam o ajuizamento de REsp; (ii) admissão apenas da possibilidade de discussão da tese jurídica do caso apresentado, sendo vedada a discussão de sua matéria fática, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

Conceito 2 – Abordou, corretamente, os dois aspectos citados.